



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA n° 1767

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional à seus clientes.

CÂMARA MUNICIPAL PIQUETE

24/04/2006 17:23 00000260

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Piquete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por tempo hábil para atendimento o prazo até:

- I – Quinze (15) minutos em dias normais;
- II – Vinte e cinco (25) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III – Trinta (30) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar este prazo em hipótese alguma.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de noventa (90) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar senha mecanizada, com marcação de horário de entrada do cliente em suas dependências, para uso do mesmo e para que possa controlar seu tempo de permanência das filas.

Parágrafo Único – A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$610,00 (seiscentos e dez reais), atualizado anualmente pelo IPCA, e no caso de extinção deverá ser adotado outro índice de atualização de acordo com a legislação federal.

Parágrafo Único – A multa a que se refere o *caput* será destinada a Secretaria Municipal de Promoção Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 5º - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão encaminhadas ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para as devidas providências.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 22 de março de 2006.

OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no Livro Próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA
Secretário Geral do Município